

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.667 /

“ALTERA, ACRESCENTA DISPOSITIVOS E CONSOLIDA OS REGULAMENTOS QUE DISPÕEM SOBRE O CONTRIBUINTE NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA E A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELA RETENÇÃO DO ISSQN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA :

CAPÍTULO I

DO CONTRIBUINTE NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

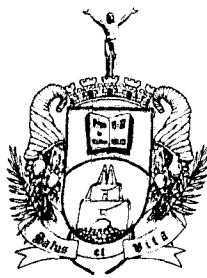
Art. 1º – Considera-se Substituto Tributário toda e qualquer pessoa jurídica ou a ela equiparada, ainda que imune ou isenta, estabelecida no Município de Poços de Caldas, tomadora ou intermediária de serviços de empresas sediadas fora do Município de Poços de Caldas.

Art. 2º - Compete ao Substituto Tributário promover a retenção do ISSQN devido ao Município de Poços de Caldas, de acordo com o disposto no artigo 184 do Código Tributário Municipal, dos prestadores de serviços sediados fora do Município de Poços de Caldas.

Parágrafo único – No caso dos serviços serem prestados aos órgãos públicos municipais, necessariamente haverá a retenção do imposto devido.

Art. 3º - O imposto, quando retido na forma do artigo anterior, será recolhido aos cofres municipais, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à data de emissão do documento fiscal, conforme disposto no Decreto nº 9.657, de 25 de setembro de 2009.

§ 1º - A falta de retenção não exime o responsável de efetuar o recolhimento do imposto devido, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e demais acréscimos legais.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.667 - fl.2 /

§ 2º - Na emissão de Nota Fiscal Eletrônica pelo prestador, com imposto retido pelo substituto tributário, fica facultado ao tomador do serviço a emissão de guia distinta para cada operação.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 4º - Ficam obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do art. 1º do Decreto nº 9.657, de 25 de setembro de 2009, todos os prestadores de serviços, inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, inclusive os optantes pelo Simples Nacional, independentemente da atividade que exerçam, que auferirem receita bruta acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em cada ano calendário.

Parágrafo único - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses ou frações de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade.

CAPÍTULO III

DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 5º - Ficam excluídos da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica, os seguintes contribuintes:

- I – contribuintes que auferirem receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em cada ano calendário;
- II – contribuintes que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;
- III – contribuintes que emitem Nota Fiscal Conjunta ISS/ICMS;
- IV – bancos e instituições financeiras, autorizadas pelo BACEN;
- V – prestadores de serviços que usarem Cupom Fiscal;
- VI – contribuintes cujo valor do imposto for fixado pela autoridade fiscal, a partir de base de cálculo estimada.

Parágrafo único - Os contribuintes acima referidos, quando emitirem outros documentos fiscais previstos na legislação municipal, deverão realizar, mensalmente, a Escrituração Eletrônica de Serviços, nos termos do Decreto nº 9.657, de 25 de setembro de 2009.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.667 - fl.3 /

CAPÍTULO IV

DAS EXIGÊNCIAS, FORMAS DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO

Art. 6º - Não ocorrerá a retenção do ISSQN devido quando:

- I - o prestador de serviço for profissional autônomo inscrito no Cadastro Mobiliário, desde que apresente o comprovante de quitação do imposto lançado anualmente;
- II – o contribuinte recolher o imposto sob o regime de estimativa fixada pela autoridade fiscal, desde que apresente a Certidão Negativa de Débito do Município;
- III – tratar-se de sociedades de profissionais enquadradas no § 3º do art.188 do Código Tributário Municipal, desde que apresente o comprovante de quitação do imposto lançado anualmente.

Art. 7º - Tratando-se de prestadores de serviços estabelecidos em outros Municípios, o tomador de serviços aqui sediado deverá proceder a retenção e recolhimento do imposto nos termos do Código Tributário Municipal, art. 184, § 8º, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado no município de Poços de Caldas, e informar mensalmente ao Município através do preenchimento da Escrituração Eletrônica de Serviços, conforme disposto no Decreto nº 9.657, de 25 de setembro de 2009.

Parágrafo único – As guias de retenção e recolhimento poderão ser geradas de forma unificada, independentemente da quantidade de serviços contratados no mês.

Art. 8º - Tratando-se de prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional, independentemente do local de seu estabelecimento, o tomador de serviços aqui sediado fará a retenção do ISSQN de acordo com a alíquota estabelecida naquele programa, mediante apresentação do extrato gerado pelo sistema do Simples Nacional, referente ao mês anterior, devidamente assinado pelo sócio administrador da empresa, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado no município de Poços de Caldas.

Parágrafo Único – Caso o prestador de serviços não apresente o extrato gerado pelo sistema do Simples Nacional, deverá ser aplicada a alíquota praticada no município para os efeitos de retenção do ISSQN.

Art. 9º - Tratando-se de prestador de serviços pessoa física, o tomador de serviços sempre deverá exigir a apresentação de Certidão Negativa de Débitos e o comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Poços de Caldas, sob pena de responsabilizar-se pessoalmente pelo imposto.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.667 - fl.4 /

Art. 10 - Os tomadores de serviços estabelecidos no município de Poços de Caldas, exceto as pessoas descritas no artigo 11 deste Decreto, deverão exigir dos prestadores de serviço aqui sediados, no ato da emissão da Nota Fiscal de Serviços, a apresentação de Certidão Negativa de Débito atualizada, emitida pela Fazenda Pública Municipal, ou promover a retenção e o recolhimento do respectivo ISSQN devido pelo prestador dos serviços, sob pena de corresponsabilidade no recolhimento, ficando a cópia da Certidão Negativa ou a cópia da guia de recolhimento arquivada juntamente com a primeira via da nota fiscal de prestação de serviços.

Art. 11 – Os órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta deverão realizar as retenções do ISSQN de todos os prestadores de serviços, cujas atividades estejam elencadas no Anexo I do Código Tributário Municipal, exceto as pessoas referidas no artigo 6º deste Decreto, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado no município de Poços de Caldas.

Parágrafo único - No ato da retenção, deverá ser entregue ao prestador de serviços o respectivo recibo, como comprovante de retenção do ISSQN na fonte.

Art. 12 – As autarquias, fundações e outros órgãos públicos vinculados à Administração Pública Municipal não efetuarão nenhum pagamento a prestadores de serviços do Município, ainda que haja empenho, sem a devida apresentação da Nota Fiscal Eletrônica, exceto nos casos previstos no artigo 5º deste regulamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - A retenção na fonte não prejudica o recolhimento normal do ISSQN dos serviços não sujeitos a este regime.

Art. 14 - A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo contribuinte, conforme previsto neste Decreto, constitui apropriação indébita, sujeitando o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 15 – O Secretário Municipal da Fazenda poderá, por ato específico, estabelecer critérios e limites para aplicação do disposto neste Decreto, podendo, inclusive, incluir ou excluir atividades e contribuintes da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.667 - fl.5 /

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs 9.555, de 15/06/2009 e 9.591 de 21/06/2009, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 01 DE OUTUBRO DE 2009.


PAULO CÉSAR SILVA
Prefeito Municipal


LUIS ANTÔNIO DE CAMPOS
Secretário Municipal da Fazenda